

INCLUSÃO ESCOLAR - UMA QUESTÃO DE DIREITO

ARIANA DE FARIAS SILVA

Graduação em Pedagogia pela Faculdade Anhanguera (2014); Especialista em Direito Educacional pela Faculdade XV de Agosto - FAQ (2016); Professora de Educação Infantil e Ensino Fundamental I - no CÉU EMEI Cantos do Amanhecer.



RESUMO

Este artigo apresenta o paradigma da inclusão escolar no ensino regular, segundo as leis vigentes do Brasil. Um assunto que se aplica na área política e social. A legislação brasileira garante direitos as pessoas com necessidades especiais na frequência nas aulas no ensino regular, como também aos professores a devida formação e capacitação. Porém essas garantias de direito, ainda se passa por um processo de concretização. A relevância desse assunto em estudo se baseia principalmente nos direitos fundamentais da Constituição Federal, a Educação para todos. Uma educação que visa o respeito, a igualdade, a aceitação das diferenças, qualidade de ensino, cidadania, promovendo o aprendizado com a percepção das dificuldades de cada aluno. Demanda discussão de autores, com críticas de busca de melhorias e concretização desses direitos expressos em lei, mecanismos, ações que alcance métodos que se obtenha a verdadeira qualidade de inclusão escolar.

PALAVRAS-CHAVE: Inclusão escolar; Direito; Formação aos Professores.

INTRODUÇÃO

Atualmente vemos muito falar em inclusão escolar, alunos que possuem alguma necessidade especial, onde possuem o seu direito explicito em lei, em estudar numa rede regular de ensino. Mas vemos também que na realidade, apesar dos alunos com necessidades especiais terem seu direito garantido, acabam não tendo esse atendimento como condiz a lei, obtendo uma aprendizagem efetiva e coerente, desenvolvendo suas potencialidades de acordo com suas dificuldades, devidas as suas necessidades especiais.

A inclusão escolar está sendo uma luta de famílias, em busca dos seus direitos. Uma garantia ao acesso e permanência do aluno com necessidades especiais no ensino regular. Numa conscientização, de estrutura para uma transformação, de atendimento no sistema educacional, sem exclusão, independente das diferenças de cada aluno.

O movimento pela inclusão promove uma série de ações, para uma educação de qualidade, uma escola dinâmica com organização, infraestrutura, atendendo a todos os alunos, sem distinção.

Portanto há uma precisão te tratarmos esse assunto de uma forma mais persuasiva, para ampliarmos essa obrigatoriedade em lei, para se tornar efetiva verdadeiramente nas redes regulares de ensino.

Com base nos princípios de autores citados nesse artigo e fundamentos legais, partindo do pensamento de uma educação de qualidade para todos de forma igualitária, respeitando a diversidade. Discutindo a devida formação que os educadores precisam ter para atuar em sala e encarar esses novos desafios.

A estrutura desse trabalho se dá aos devidos temas, a inclusão escolar é um processo de direito, estamos caminhando para essa normatização com base na lei, que assegura essa educação no ensino regular aos alunos com necessidades especiais. Relacionando a importância também da formação dos professores atuantes em sala, com seus direitos e deveres garantidos em lei, onde não se fornece a devida formação aos professores. Completando com a consumação do direito a inclusão, com metas e ações para atingir os objetivos da nossa Constituição Federal e as leis ordinárias.

A INCLUSÃO ESCOLAR É UM PROCESSO DE DIREITO

O direito a educação inclusive, não se define somente em leis e sim aplicá-las de forma plena, sem discriminação. A Constituição Federal (1988) coloca a educação como um compromisso ético-político, que implica garantir a todos, sem distinção uma educação com qualidade.

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva tem como objetivo o acesso, a participação e a aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas escolas regulares, e orienta os sistemas de ensino para promover respostas às necessidades educacionais especiais, garantindo a transversalidade da educação especial em todos os níveis, o atendimento educacional especializado.

Ações para garantir que as escolas tenham espaços apropriados de ensino, conforme a Constituição Federal 1988, artigo 208, inc. III;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

O documento do MEC/SEESP (1995,p10), diz que:

[...] a Educação Especial obedece aos princípios da Educação Geral e deve se iniciar no momento em que se identificam atrasos ou alterações no desenvolvimento global da criança, e continuar ao longo de sua vida, valorizando suas potencialidades e lhe oferecendo todos os meios para desenvolvê-las ao máximo [...]

De acordo com a Priscila Lima, a inclusão é um processo. A Constituição Federal (1988) estabeleceu uma base legal nacional para ela, que vem se consolidando nas últimas décadas. Mas até mesmo alguns documentos oficiais ainda afirmam, a respeito desse processo, que;

“A maioria das escolas está longe de se tornar inclusiva. O que existe em geral são escolas que desenvolvem projetos de inclusão parcial, os quais não estão associados a mudanças de base nestas instituições e continuam a atender aos alunos com deficiências em espaços escolares semi ou totalmente segregados, como classes especiais ou escolares especiais” (BRASIL, 2004, p. 30)

A autora Priscila Lima (2006), completa dizendo que:

“A legislação é explícita quanto à obrigação das escolas de acolher a todos as crianças que se apresentam para a matrícula.

É necessário prover as escolas de estrutura física e de pessoal de apoio especializado – como fisioterapeutas, fonoaudiólogos, professor de libras e de braile e, ainda, de equipamentos demandadas pelos alunos com necessidades educativas especiais.

Essa tarefa cabe as administrações dos sistemas escolares em todos os níveis, do federal aos municípios.”

O documento Política Nacional de Educação Especial retrata sobre as obrigações do sistema de ensino, de organização, disponibilizar tradutor/interprete de libras, monitores dos alunos com necessidades especiais com ajuda na higiene, alimentação, locomoção, um auxílio geral a esses alunos em especial.

O sistema de ensino tem que organizar condições de infraestruturas nas escolas, com recursos pedagógicos e à comunicação que favoreçam a promoção da aprendizagem e a valorização das diferenças, de forma a atender as necessidades educacionais de todos os alunos.

O Documento subsidiário à política de inclusão diz que, “a efetivação de uma educação inclusiva neste contexto secular não é tarefa fácil. Não menos desprovida de dificuldades é a tarefa de um Estado que intenta organizar uma política pública que, como tal, se empenha na busca de um caráter de universalidade, garantindo acesso a todos os seus cidadãos às políticas que lhes cabem por direito.”

Conforme retrata a LEI Nº 13.146/2015, Art. 28. “Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: [...]” Descritos nos incisos recorrentes a esse artigo. Aprimorar o sistema educacional, garantindo acesso, permanência e o pleno desenvolvimento desse aluno com necessidade especial, adotando medidas de adaptação a esses alunos, planejando estudo de caso, atendimento especializado de organização desse serviço prestado.

Levando em consideração os expostos expressos nas leis, visualizamos que a inclusão escolar está muito bem amparada legalmente, tutelado e garantido. Mas sabemos também que as escolas, principalmente o sistema escolar está caminhando para esses direitos serem praticados conforme escrito em lei.

A inclusão escolar é um direito em processo de adaptação, aceitação e normatizar a lei expressa. Conforme MARIA MANTOAN (2009) diz “Estamos caminhando devagar. O maior problema é que as redes de ensino e as escolas não cumprem a lei. A nossa Constituição garante desde 1988 o acesso de todos ao Ensino Fundamental, sendo que alunos com necessidades especiais devem receber atendimento especializado preferencialmente na escola, que não substitui o ensino regular.”

Um processo de mudança que faz repensar como o sistema de educação está agindo diante desse paradigma da inclusão. É necessário a atualização de concepções e métodos de ensino, na construção da identidade de cada indivíduo, respeitando suas limitações, singularidades e peculiaridades, dentro do seu contexto social.

Para que esse sistema de inclusão seja efetivo, precisa haver uma parceria entre o Governo do Estado e o corpo docente do Estado. Conhecer o processo de aprendizagem e seus recursos de forma adequada aos alunos com necessidades especiais, que favoreçam uma melhor compreensão de estudo, que facilite essa relação entre aluno e professor.

O Estado cumprindo suas obrigações conforme artigo 205 da CF/1988, “ A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. ” Investindo em novas tecnologias, capacitação e formação aos professores, para que possam se especializarem, se atualizarem e aprofundarem nas particularidades de cada aluno. Condizendo com o artigo 54 Inciso “III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;” Da Lei nº 8.069, DE 1990 (ECA).

Os professores na sua atuação devem se questionar sempre, qual é o melhor caminho de aprendizagem para o aluno? Valorizando cada etapa que é conquistada, demonstrando interesse sempre nesses pequenos avanços apresentados.

Conforme retrata a colunista Marilú Mourão Pereira, sobre a participação também da comunidade.

“Portanto a inclusão depende de mudança de valores da sociedade e a vivência de um novo paradigma que não se faz com simples recomendações técnicas, como se fossem receitas de bolo, mas com reflexões dos professores, direções, pais, alunos e comunidade. Contudo essa questão não é tão simples, pois, devemos levar em conta as diferenças. Como colocar no mesmo espaço demandas tão diferentes e específicas se muitas vezes, nem a escola especial consegue dar conta desse atendimento de forma adequada, já que lá também temos demandas diferentes? ” (Portal Educação).

O Estatuto da criança e do adolescente no artigo 4º vem assegurar o que a colunista Marilú discute na citação acima:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (ECA/90)

Tendo em vista esses expostos, estamos caminhando para esse processo de inclusão escolar, precisamos buscar sempre o respaldo na lei, solicitando aos dirigentes da educação os recursos apropriados para uma educação de qualidade. Assegurando verdadeiramente esses direitos, cumprindo-se o que está escrito em lei, com medidas de provimento ao atendimento de qualidade dentro do sistema educacional, utilizando todo respaldo da lei, os recursos cabíveis, requerendo das autoridades pertinentes mecanismos de comprometimento, cumprindo suas obrigações de acordo com a lei vigente nacional.

FORMAÇÃO DOS PROFESSORES UM DIREITO

A formação dos professores é um dos pontos que merece ênfase quando se aborda a inclusão no ensino regular, tanto na escola pública, quanto na privada.

A LDB (Lei nº 9.394/96) afirma, em seu artigo 59, inciso III, que os educadores devem ser capacitados e especializados, capacitados para a inclusão escolar e social.

De acordo com a autora Rosangela Prieto (2006), a formação continuada do professor, deve ser um compromisso dos sistemas de ensino, comprometidos com a qualidade do ensino regular, que devem assegurar que sejam habilitados elaborar e implantar propostas e práticas para responder as evidências das necessidades educacionais especiais.

Indo de encontro com a nossa Constituição Federal de 1988.

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (Artigo 205, CF/88)

A constituição Federal garante aos alunos com necessidades especiais o direito à educação de qualidade no ensino regular em instituições públicas de ensino. Porém desde que capacite e oriente os professores, educadores, profissionais da educação, para atender com qualidade e destreza esses alunos com necessidades especiais.

No documento redigido, no ano de 2008, se define uma “Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva”

“Através da concepção de direitos humanos, que trata a igualdade e as diferenças como elementos indissociáveis na formação do ser humano, a educação inclusiva encontra uma razão de ser. Ela vem de encontro com as práticas de exclusão que ocorrem dentro e fora da escola, e procura a equidade no ambiente educacional. Com isso a educação inclusiva se torna o principal meio de combater a discriminação, já que traz a escola como ambiente em que ocorrem os conflitos por conta das diferenças e também o lugar onde essas diferenças devem ser superadas.” (2008)

Com a presunção do documento Política Nacional De Educação Especial, a educação inclusiva seria uma ação política, social, cultural e pedagógica, com a entonação da qualificação dos professores capacitados, indo em busca do real direito de todos os alunos aprenderem juntos, dentro de cada possibilidade deles, nivelar a educação de forma igualitária, sem a distinção. Com base na Constituição Federal que declara “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...] (art. 5º caput) ”.

Esse plano de 2008 propõe também várias ações para orientar as escolas sobre as condições de acessibilidade dos alunos com necessidades especiais, dentre elas a formação acadêmica, especializada e contínua dos educadores/professores, uma ponte de apoio pedagógico para escola, numa adequação curricular. Com o objetivo de formação de professores e profissionais da área para o atendimento educacional especializado, a participação da família e da comunidade, e a acessibilidade mobilidade e equipamentos, nos transportes, na comunicação e informação.

Sobre o assunto, Mazzaro (2007, p.103) registra “[...] Os professores tentam adequar suas práticas pedagógicas às propostas de inclusão, porém, faltam-lhes as condições básicas para aten-

der à diversidade, que requer estrutura que a escola não possui”.

De acordo com Bueno (1999), “dentro das atuais condições da educação brasileira, não há como incluir crianças com necessidades educativas especiais no ensino regular sem apoio especializado, que ofereça aos professores dessas classes, orientação e assistência”. Assim a educação inclusiva é aquela que oferece um ensino adequado às diferenças e às necessidades de cada aluno e não deve ser vista lateralmente ou isolada, mas, como parte do sistema regular. Para tanto, o requisito indispensável para a efetivação deste conceito é a formação adequada e contínua do professor (SANT’ANA, 2005; GLAT & FERNANDES, 2005; p. 227-234).

Em virtude do que foi mencionado a importância da formação dos professores na inclusão, é imprescindível na questão de direito para os alunos com necessidades especiais.

Com base na norma suprema e fundamental, provimento para as demais normas jurídicas. No artigo 206 na Constituição Federal, expressa os princípios, que se dá a igualdade de ensino e a valorização do profissional, ou seja, o professor. E o artigo 208, que se trata do dever do Estado, garantindo o atendimento especializado.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

[...]

V - Valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Temos a lei clara e expressa sobre os direitos não somente dos alunos, mas também do professor, na função da valorização do seu trabalho e a formação consecutiva no seu trabalho.

O atendimento especializado ele se faz com os programas AEE (Atendimento Educacional Especializado), um serviço prestado para o desenvolvimento do aluno na rede regular de ensino, organizando recursos pedagógicos, e de acessibilidade, visando a autonomia do aluno dentro e fora da escola. Isso é um elemento de total relevância no âmbito da educação inclusiva. Mas o que acontece fora desse atendimento? Dentro da sala regular de ensino, e a base de estrutura do professor, de capacitação para atender esse aluno e dar continuidade nesse trabalho feito pelo serviço do AEE. Ainda está muito escasso essa formação, parte muito da vontade do profissional em buscar ajuda e conhecimento, o Estado no seu dever de conceder esse auxílio, ainda deixa muito a desejar.

Por todos esses aspectos o direito à educação inclusiva requer investimentos e atenção social e política permanentes, que não fiquem restritos a uma condição política. Esse quadro de formação plena do professor, só consolidará com um projeto mantido, de construção real de direito à inclusão de qualidade de ensino.

CONSUMAR O DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

As instituições de ensino precisa ser um lugar acolhedor para todos, sem discriminação, de eliminação das diferenças que existem na educação.

O sistema educação brasileiro tem vivido muitas dificuldades para igualar a aprendizagem dos alunos, garantindo o aprendizado de qualidade. A inclusão tem sido mal compreendida e mal adaptada.

Temos a Constituição de 1998 e as leis educacionais que regem a necessidade de reconstruir a escola, com melhorias de ensino. Se faz preciso apoio para enfrentar esses desafios e ir buscar as melhorias, o ensino brasileiro tem sofrido muita oposição e resistência dos que deveriam estar apoiando.

O direito das pessoas com necessidades especiais à matrícula no ensino regular é amparado no artigo 205 da Constituição Federal, que prevê “a educação como direito de todos, dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Como também no artigo 208, o direito ao atendimento educacional especializado.

A nota técnica N°20/ 2015, do Ministério da Educação, retrata as infrações a serem penalizadas caso a negação da vaga aconteça. “ O órgão público federal que tomar conhecimento da recusa de matrícula de pessoas com deficiência em instituições de ensino vinculadas aos sistemas de ensino estadual, distrital ou municipal deverá comunicar a recusa aos órgãos competentes pelos respectivos sistemas de ensino e ao Ministério Público. ”

O Decreto nº 8.368/2014 estabelece, no §1º, do artigo 5º: Caberá ao Ministério da Educação a aplicação da multa de que trata o caput, no âmbito dos estabelecimentos de ensino a ele vinculados e das instituições de educação superior privadas, observado o procedimento previsto na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

A autora MARIA MANTOAN (2006, p. 25) diz que:

“Sabemos que alunos com e sem deficiência, que foram e são ainda excluídos das escolas comuns, devem estar inseridos nessas escolas, e há muito tempo, ou seja, desde que o ensino fundamental é obrigatório para os alunos em geral. Se os pais, professores, dirigentes educacionais não tinham conhecimento do direito de todos à educação comum, há hoje documentos e uma ação corajosa do movimento escolar inclusivo que estão cumprindo o seu dever de alertar os educadores e os pais nesse sentido.”(2006, p.25)

Nas palavras de Ferreira (2006, p. 3-4) afirma que:

“A construção de escolas de qualidade e inclusivas para todos deve, dessa forma, necessariamente envolver o desenvolvimento de políticas escolares de desenvolvimento profissional docente com vistas a prepará-los pedagogicamente para trabalhar com a pluralidade sócio-cognitiva e experiencial dos estudantes por meio de enriquecer conteúdos curriculares que promovam a igualdade, a convivência pacífica, a aprendizagem mútua, a tolerância e a justiça social.”

Ferreira (2006, p. 6) completa:

“O processo de mudança da pedagogia tradicional (leitura, cópia, exercícios no caderno ou livro, etc.) para uma pedagogia inclusiva, pouco a pouco transforma o docente em pesquisador de sua prática pedagógica, pois a nova dinâmica de ensino faz com que adquira habilidades para refletir sobre sua docência e aperfeiçoá-la continuamente. O docente aprende a reconhecer o valor e a importância do trabalho colaborativo e da troca de experiências com seus colegas professores, os quais podem contribuir de forma sistemática sobre novas formas de ensinar, de lidar com velhos problemas e de se desenvolver profissionalmente.”

Com o entendimento MARIA MANTOAN, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 96), o ensino especial é uma modalidade, que deve avançar o ensino comum em todos os seus níveis. Há que assegurar não apenas o acesso, mas a permanência e o prosseguimento do estudo desses alunos e não retirar do Estado, por nenhum motivo, essa obrigação, exigindo postulando o cumprimento das leis, para atender às necessidades educacionais de todos.

É necessário fazer valer o direito de todos na educação, lutar por essas mudanças e por movimento em pró de uma escola igualitária. Se a inclusão for uma das razões forte de mudanças, temos condições de romper com os modelos conservadores da escola comum brasileira e iniciar um processo gradual, porém firme, de redirecionamento de suas práticas para melhor qualidade de ensino para todos. (MANTOAN, p.28).

Que possamos atingir as metas também propostas pela Declaração de Salamanca (Documento elaborado na Conferência Mundial sobre Educação Especial, em Salamanca, na Espanha, em 1994). Que tem o objetivo de fornecer diretrizes básicas para a formulação e reforma de políticas e sistemas educacionais de acordo com o movimento de inclusão social. Garantindo a oportunidade para os alunos com necessidades especiais se tornarem parte do sistema educacional regular.

A declaração de Salamanca, fala também do papel do governo, no investimento nas escolas, com suporte para os professores, promovendo cursos de formação e capacitação.

A Declaração de Salamanca (1994) é um documento de suma importância na educação especial, conforme diz seu próprio texto, ela “...proporcionou uma oportunidade única de colocação da educação especial dentro da estrutura de “educação para todos” firmada em 1990 (...) promoveu uma plataforma que afirma o princípio e a discussão da prática de garantia da inclusão das crianças com necessidades educacionais especiais nestas iniciativas e a tomada de seus lugares de direito numa sociedade de aprendizagem”.

Segundo a Declaração de Salamanca (1994):

“o princípio fundamental da escola inclusiva é o de que todas as crianças deveriam aprender juntas, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que possam ter. As escolas inclusivas devem reconhecer e responder às diversas necessidades de seus alunos, acomodando tanto estilos como ritmos diferentes de aprendizagem e assegurando uma educação de qualidade a todos através de currículo apropriado, modificações organizacionais, estratégias de ensino, uso de recursos e parceiras com a comunidade (...) Dentro das escolas inclusivas, as crianças com necessidades educacionais especiais deveriam receber qualquer apoio extra que possam precisar, para que se lhes assegure uma educação efetiva (...)”.

Essa citação da Declaração de Salamanca retrata a importância das escolas inclusivas acolher esses alunos assegurando seus direitos ao aprendizado, adaptando os métodos conforme seus diversos ritmos, com currículo apropriado. Com base também o que diz o artigo Art. 3º da Lei nº

8.069/90 (ECA). “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

O portal do ministério da Educação também expressa sua concepção de relevância do aluno com necessidades especiais frequentarem o ensino regular. “A escola constitui-se em espaço privilegiado para o reconhecimento e a valorização da diferença, como fator de desenvolvimento integral dos seres humanos”, observa a diretora de políticas de educação especial do Ministério da Educação, Martinha Dutra dos Santos. “Em uma escola inclusiva todos se beneficiam quando a diversidade se torna motivo de aprendizagem e de respeito mútuo.”

O secretário de Educação do Rio Grande do Sul, José Clóvis de Azevedo, se expressa tendo ciência da negligência do Estado sobre o apoio e auxílio as escolas, no acolhimento desses alunos com necessidades especiais. “Temos a convicção de que uma política pública se constrói na articulação de diversas ações” explica. “Com relação à educação inclusiva, damos ênfase a políticas de formação continuada para os professores especializados e para os professores do ensino comum, assim como ao investimento para oferecer condições de acessibilidade necessárias ao acolhimento e à permanência em nossas escolas”, conclui o secretário.

Dessa forma, se torna imprescindível o trabalho de se consumir esse direito a inclusão das crianças com necessidades especiais na rede escolar regular. Com essas atitudes, como ações, metas, projetos, que busca meios de realizar o aprendizado alcançando o desenvolvimento desses alunos. Esse compromisso é uma parceria, entre escola, professores, governo, pais e sociedade, um desafio de ampliar as capacidades desses alunos, respeitando seus reais direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação é um direito fundamental para todos, conforme nossa Constituição Federal. O acesso aos alunos com necessidades especiais ainda é um dilema, uma busca incessante para que possa revigorar os direitos garantidos pelas leis brasileiras.

Bem sabemos que é dever do Estado garantir esses direitos. Tão somente o Estado, como o representante Ministério público, fiscalizadora das leis. Cabe ao Ministério Público defender esses direitos das crianças e dos adolescentes, que são direitos sociais e individuais, especialmente à educação, inclusão efetiva nas escolas de ensino regular no Brasil.

Seno direito fundamental a educação, o Ministério Público, como um órgão defensor, tem total relevância em desempenhar essas garantias conforme manda a Carta Magna.

As diretrizes nacionais para a educação especial na educação básica, designa que os sistemas da educação, devem matricular todos os alunos, independentemente se é ou não aluno com necessidades especiais. As escolas não podem vetar esses alunos a frequentarem o ensino regular.

No Plano Nacional de Educação, retrata a meta 4 que seria: “Universalizar, para a popula-

ção de 4 a 17 anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino.” Garantir também repasses duplos do FUNDEB (O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), criado na ementa Constitucional nº 53/2006.

O Estatuto da Criança e do Adolescente enfatiza o dever também dos pais e responsáveis em matricular e manter a frequência dos seus filhos na rede regular de ensino.

Cabendo não somente ao Estado de cuidar, mas também aos pais e responsáveis em zelar pelo desenvolvimento e aprendizagem dessas crianças e adolescentes, com base nos seus direitos preservados pela legislação vigente nacional.

Sabemos que a inclusão no ensino regular não é uma tarefa fácil, de se atravessar, devido à falta de estrutura das Instituições de ensino, ausência de capacitação dos professores, negligência do sistema de ensino, insuficiência do Estado, omissão por parte dos pais e responsáveis em transportar, obter essas garantias de direitos, a aceitação da sociedade, entre outros diversos infortúnios presentes nesse processo de inclusão.

Compete a todos esses infortúnios, implementar trajetos para fugir dessa ideia de que o lugar dos alunos com necessidades especiais, tem que estudar em escolas especiais. Negando a eles o direito que a Constituição Federal oferece convívio social, qualificação ao trabalho e para a vida. Não se pode aceitar que eles vivam em “outro mundo”, criado por nós mesmos.

O acesso à escola, já é um direito adquirido, subjetivo, garantido a todos, como também as pessoas com necessidades especiais. Princípio da dignidade humana, conforme artigo 1º da Constituição Federal e o objetivo fundamental de redução de desigualdades sociais preceituadas no artigo 3º Inc. III da Constituição Federal. A Constituição tutela esses direitos, em vários artigos, já colocados nesse trabalho acadêmico, com a preocupação de consolidar esses direitos e toda e possível ação contida nessas normas, se tornaria inconstitucional, equivalente a nulidade da ação e fato.

A importância da formação e capacitação dos professores também já é indiscutível, a necessidade de se ter de forma continuada, para sim falarmos em inclusão de verdade, com qualidade. Um direito dos professores em ter acompanhamento e apoio pedagógico. Se as mudanças nesse âmbito acontecerem, será um grande avanço na qualidade de ensino oferecida para todos os alunos, sobre tudo com necessidades especiais, contribuindo de forma significativa para o sistema educacional.

A educação inclusiva no ensino regular, requer uma parceria séria e efetiva entre escola e estado, professor e escola, pais e escola e etc..... Com investimentos empenhados em melhorias, no âmbito social nesse ligamento de responsabilidades.

Logo, se faz necessário que as leis sejam respeitadas e efetivas no contexto da inclusão no ensino regular, uma questão de direito a ser conquistada e válida dentro das escolas, proporcionando todos os princípios fundamentais, conforme a Constituição Federal manda. Com condições favoráveis de aprendizado de qualidade, visando pleno desenvolvimento desses alunos. Uma trans-

formação de sistema escola, para o benefício de todos, respeitando cada um na sua individualidade e dificuldade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 out. 2022;

BRASIL. **Decreto n. 8.368, de 2 de dez. de 2014**. Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8368.htm. Acesso em: 02 out. 2022;

BRASIL. Lei nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 12 out. 2022;

BRASIL. Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 12 out. 2022;

FERREIRA, Windyz B. **Educar na diversidade: práticas educacionais inclusivas na sala de aula regular**. In: Ensaio Pedagógico - Educação Inclusiva: direito à diversidade. Brasília: SEESP/MEC, 2006;

MANTOAN Maria Teresa Eglér: **Inclusão é o privilégio de conviver com as diferenças**. Disponível em: <http://www.bengalalegal.com/blog/?p=32>. Acesso em 09 out. 2022;

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. PRIETO, Rosângela Gavioli. **Inclusão Escolar: pontos e contrapontos**. São Paulo: Summus, 2006;

MAZZARO, J. L. **Baixa visão na escola: conhecimentos e opiniões de professores e pais de alunos deficientes visuais, em Brasília, DF. 2007.** Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007;

MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. Verbetes **Declaração de Salamanca. Dicionário Interativo da Educação Brasileira -Educabrazil.** São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em: <http://www.educabrazil.com.br/declaracao-de-salamanca/>. Acesso em: 07 out. 2022;

MEC/SEESP Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva
Documento elaborado pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria Ministerial nº 555, de 5 de junho de 2007, prorrogada pela Portaria nº 948, de 09 de outubro de 2007;NOTA TÉCNICA Nº 20 / 2015 / MEC / SECADI / DPEE

PAULON, Simone Mainieri; FREITAS, Lia Beatriz de Lucca; PINHO, Gerson Smiech. **Documento subsidiário à política de inclusão** - Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2005. 48 p.

PEREIRA, Marilú Mourão.**INCLUSÃO ESCOLAR: Um desafio entre o ideal e o real.** Disponível em <https://desafiandoainclusao.webnode.page/news/inclus%C3%A3o-escolar%3A-um-desafio-entre-o-ideal-e-o-real/> Acesso 11 out. 2022;

SANT'ANA IM. **Educação inclusiva: concepções de professores e diretores.** Psicologia em Estudo. 2005; 10(2): 227-234.